



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VR6 LINHAS AEREAS S A CGF 06.211.415-8  
ENDEREÇO: Av Senador Carlos Jereissati- 3000 – Aeroporto /Ce  
PROCESSO Nº 1/401/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº2/201500133-6

EMENTA: REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL. Julgado EXTINTO o lançamento por ilegitimidade da parte. Decisão com base nos artigos art 16, II, 'c' da Lei n.º 12.670/96 e art. 54, I, 'b' da Lei 12.732/97. REVEL. NÃO HÁ REEXAME NECESSÁRIO.

JULGAMENTO Nº 1172/15

RELATÓRIO

---

Relata a peça inaugural que a empresa acima identificada transportava mercadoria acobertada pelo DANFE n.º 157, emitido em 19/11/2014, que já havia sido utilizada em operação anterior, conforme ações fiscais n.º (s) 201411096773 e 201411413404.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 10/02/2015.

Foram anexadas por este setor, consultas realizadas ao sistema SITRAM (Sistema de Trânsito de Mercadorias).

## FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o DANFE n º 157, emitido em 19/11/2014 e as planilhas de controle (fls. 13 a 15) percebe-se que a referida nota teve sua entrada registrada no Sistema SITRAM em 29/11/2014 e, que houve nova entrada de mercadoria acobertada pela mesma nota fiscal eletrônica em 07/12/2014, tendo sido esta última retida e autuada.

Pela reutilização de nota fiscal, a empresa transportadora foi autuada, porém, considero que a responsabilidade tributária dela é cabível quando realizar o transporte de mercadoria *desacompanhada de nota fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo*:

**Art. 16.** São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal

e) que transportar com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito

Se a fiscalização tivesse considerado inidôneo o DANFE n º 157 porque tal documento não possuía os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária, decorrente da reutilização com fraude ou simulação, caberia autuar a transportadora com fundamento no art. 16, II, 'c' da Lei n º 12.670/96 e art 131 do Decreto n º 24.569/97.

Porém, a fiscalização autuou a transportadora pela reutilização da nota fiscal com fundamento no art. 123, III, 'f' da Lei n º 12.670/96 e, tal penalidade é cabível ao emitente que praticou a ação de *"promover a saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores"*:

ART. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

f) **promover saída** de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Portanto, sem adentrar no mérito da questão, constato que houve equívoco do fiscal quando elegeu como sujeito passivo do auto de infração a transportadora, ao invés, da empresa emitente, fato que gera a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo nos termos da Lei 12.732/97:

PROCESSO Nº 1/401/2015

JULGAMENTO Nº 1172/15

Art. 54. Extingue -se o processo:

I - Sem julgamento de mérito:

a) (...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a ilegitimidade da parte e o interesse processual;

## DECISÃO

---

Em face ao exposto julgo EXTINTO o lançamento por ilegitimidade da parte e, apesar de esta decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixo de submeter ao reexame necessário em razão do crédito tributário ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, nos termos do Art. 104, § 3º, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 29 de abril de 2015

  
Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5

JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA: